



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
Recurso Eleitoral n.º 90-14.2016.6.21.0047**

Procedência: São Borja - RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Bruno Silva Maurer
Relatora: Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão publicado na sessão do dia 20/10/2016, por meio do qual foi desprovido o recurso da COLIGAÇÃO NOVO TEMPO (PP- PSDB – PTB - DEM) e deferido o registro de candidatura de BRUNO SILVA MAURER ao cargo de vereador do município de São Borja/RS.

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO NOVO TEMPO (PP - PSDB - PTB - DEM) (fls. 232-248) em face da sentença (fls. 228-233) que julgou improcedentes as impugnações ajuizadas e deferiu o pedido de registro de candidatura de BRUNO SILVA MAURER, ante o fato de o candidato ter observado o a exigência de desincompatibilização do cargo exercido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões recursais (fls. 232-248), a recorrente, preliminarmente, sustentou a nulidade da decisão, por esta ter silenciado quanto ao fato de o pretense candidato ter sido exonerado do cargo de Secretário Municipal e, logo a seguir, nomeado como Diretor do Gabinete do Prefeito, pois a decisão apenas levou em consideração o segundo cargo exercido. Sustentou, em síntese, diante da situação fática dos autos, em que pese os cargos ocupados pelo candidato sejam formalmente diversos, são equivalentes, pois são cargos políticos e de supervisão, devendo, portanto, a desincompatibilização ter ocorrido no prazo de seis meses antes das eleições, e não três meses como entendeu a decisão de primeiro grau. Requereu, assim, a reforma da decisão de primeiro grau e o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Com contrarrazões (fls. 253-260), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou-se pelo provimento do recurso, a fim de que fosse indeferido o registro de candidatura em questão.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (publicado na sessão do dia 20/10/2016), entendendo pelo desprovimento do recurso, deferindo o registro de BRUNO SILVA MAURER ao cargo de vereador do município de São Borja/RS. Segue a ementa do acórdão:

Recurso. Registro de candidatura. Impugnações. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Decisão de piso que julgou improcedentes as impugnações e deferiu o registro de candidatura, por entender observado o prazo de desincompatibilização.

Afastada preliminar. Não configurada a nulidade da sentença, haja vista o regular enfrentamento da tese levantada nos autos pelo juízo "a quo".

1. Comprovada a exoneração do cargo de Secretário Municipal em 01.4.2016, nos seis meses anteriores ao pleito.

2. Nomeação ao cargo de Diretor Administrativo em 05.4.2016, exercendo a função até 30.6.2016, em atendimento ao prazo de afastamento de três meses anteriores ao pleito, exigido aos servidores públicos em geral. Inexistência de prova inequívoca do exercício de fato, em período vedado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ausentes elementos a respeito da identidade entre o cargo ocupado pelo candidato com o de secretário municipal. Ademais, inviável dar interpretação extensiva às restrições que geram inelegibilidade, dada sua relevância e natureza, segundo posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral.
Manutenção da sentença.
Provimento negado.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado, de **omissão** em relação ao argumento deduzido por esta Procuradoria Regional Eleitoral quanto ao fato de, conforme o entendimento do TSE, o cargo de Diretor possuir investidura política, razão pela qual exige desincompatibilização mínima de seis meses antes do pleito.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da omissão relativa ao fato de o cargo de Diretor possuir investidura política

Quanto à possibilidade de oposição de embargos, os arts. 1.022, parágrafo único, e 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, assim dispõem:

Art. 1.022. Cabem **embargos de declaração** contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se **omissa** a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - **incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.**

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (...)

Em seu parecer, esta Procuradoria Regional Eleitoral ressaltou o fato de, conforme o entendimento do TSE, o cargo de Diretor em questão possuir investidura política, razão pela qual exige desincompatibilização mínima de seis meses antes do pleito, conforme trecho que passo a transcrever:

(...) Diante do contexto fático, conclusão outra não pode haver se não a de que o cargo de Diretor exercido equivale ao de Secretário Municipal. Dessa forma, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido que os cargos de secretários da administração municipal e aqueles que lhes são congêneres são de investidura de natureza política, incidindo, no caso, o disposto no art. 1º, inciso III, alínea "b", item 4, da Lei Complementar nº 64/90.

No entanto, este TRE não analisou, em seu acórdão, a questão atinente ao fato de o cargo em análise tratar-se de cargo de investidura política, conforme depreende-se do trecho abaixo:

(...) No mérito, a questão cinge-se a verificar a ocorrência ou não da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. II, al. "I", ou no art. 1º, inc. III, al. 'b', item 4, da Lei Complementar n. 64/90. Dos autos extrai-se que o recorrido exerceu o cargo de secretário municipal

da fazenda até o dia 01 de abril de 2016, data em que foi exonerado pelo Decreto Municipal n. 13.367 (fl. 73), sendo nomeado diretor administrativo do gabinete do prefeito em 05 de abril de 2016, por meio do Decreto Municipal n. 16.390 (fl. 74), tendo sido exonerado em 30 de junho de 2016, por meio do Decreto Municipal n. 16.549 (fl. 75).

Sob este aspecto, não resta dúvidas que cumpriu o prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, inc. II, al. "I", da Lei Complementar n. 64/90.

Contudo, a recorrente sustenta que o recorrido deveria ter se desincompatibilizado no prazo de 06 (seis) meses, a teor do art. 1º, inc. III, al. 'b', item 4, da suprarreferida Lei das Inelegibilidades, pois, em seu entendimento, a exoneração do cargo de secretário deu-se apenas formalmente.

Entendo que não lhe assiste razão.(...).

Assim, não se pode concluir que o recorrido ocupou o cargo de diretor de gabinete somente sob o ponto de vista formal, uma vez que o local é diverso e as atribuições são diferentes, não havendo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

analogia entre elas. (...)

Nesse cenário, como bem pontuado pela magistrada de primeiro grau, a prova carreada demonstrou não haver ilegalidade na atividade exercida pelo recorrido, não se configurando a suposta simulação sustentada pelo recorrente. (...)

Destaca-se, inclusive, que a questão de o cargo de Diretor possuir investidura de natureza política capaz de atrair a incidência do art. 1º, inciso III, alínea “b”, item 4, da LC nº 64/90 é o entendimento recente do TRE-SP, nos termos da ementa abaixo:

Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Impugnação do registro de candidatura. Procedência. **Alegação de não cumprimento do prazo de desincompatibilização de seis meses. Cargos de investidura de clara natureza política. Aplicação do artigo 1º, III, “b”, 4, da Lei Complementar nº 64/90.** Precedentes. Desincompatibilização não constatada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(RECURSO nº 36282, Acórdão de 28/09/2016, Relator(a) CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/09/2016) (grifado).

Dessa forma, o acórdão deve ser integrado, a fim de que seja analisada a questão de o cargo de Diretor possuir investidura de natureza política capaz de atrair a incidência do art. 1º, inciso III, alínea “b”, item 4, da LC nº 64/90.

3 – CONCLUSÃO

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, a fim de que, sanada a omissão acima apontada, incida a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso III, alínea “b”, item 4, da LC nº 64/90, e, conseqüentemente, seja indeferido o registro de candidatura de BRUNO SILVA MAURER.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\8ei971r38fgndk9lt2ob74606648472944065161026142211.odt